



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Erro: Origem da
referência não
encontrada

Fls. 1

Solução de Consulta nº 664 - Cosit

Data 27 de dezembro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

BONIFICAÇÕES EM MERCADORIAS. DESCONTO INCONDICIONAL. CRÉDITO.

As bonificações recebidas de fornecedores em forma de mercadorias podem representar descontos incondicionais, desde que constem da nota fiscal e não dependam de evento posterior à emissão do documento. Nesta hipótese, não há amparo legal para exclusão da base de cálculo da Cofins do adquirente (recebedor das bonificações), mas somente do fornecedor.

O adquirente não poderá descontar crédito em relação a produtos havidos por bonificações, visto que a aquisição desses produtos ocorre a título gratuito, não havendo pagamento de Cofins pelo fornecedor.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 3º, V, “a”, art. 3º, § 2º, II; Parecer CST/SIPR nº 1.386/82.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

BONIFICAÇÕES EM MERCADORIAS. DESCONTO INCONDICIONAL. CRÉDITO.

As bonificações recebidas de fornecedores em forma de mercadorias podem representar descontos incondicionais, desde que constem da nota fiscal e não dependam de evento posterior à emissão do documento. Nesta hipótese, não há amparo legal para exclusão da base de cálculo da

Contribuição para o PIS/Pasep do adquirente (recebedor das bonificações), mas somente do fornecedor.

O adquirente não poderá descontar crédito em relação a produtos havidos por bonificações, visto que a aquisição desses produtos ocorre a título gratuito, não havendo pagamento de Contribuição para o PIS/Pasep pelo fornecedor.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, § 3º, V, “a”, art. 3º, § 2º, II; Parecer CST/SIPR nº 1.386/82.

Relatório

A empresa acima qualificada, que atua no ramo de comércio varejista de mercadorias em geral, apresenta consulta a respeito da legislação da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins. Por meio do processo de nº 18186.727988/2016-68, juntado a este por anexação, a consulente formula consulta de igual teor a respeito da Contribuição para o PIS/Pasep.

2 Aduz que recebe de seus fornecedores bonificações em mercadorias consubstanciadas por meio de notas fiscais de entrada e registras no Livro Registro de Entradas. Afirma que a referida operação não depende de evento posterior à emissão dos documentos fiscais.

3 Ao fim, apresenta os seguintes questionamentos:

3.1. se é possível o creditamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins referente ao valor das mercadorias recebidas em bonificação; e

3.2. se é permitida a exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins dos valores das mercadorias recebidas em bonificação de seus fornecedores, quando esses valores atenderem as condições para serem considerados descontos incondicionais.

4 _____ Em suficiente síntese, é o relatório.

Fundamentos

5 Inicialmente, há que se assinalar que o instituto da consulta sobre a interpretação da legislação tributária, relativa aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), tem o objetivo de dirimir dúvidas concernentes a dispositivos da legislação tributária aplicável a fatos concretos e determinados, relatados pelo sujeito passivo de obrigação tributária, principal ou acessória. Sob esse enfoque, a solução de consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados e, tampouco, declarar ou reconhecer direitos da consulente. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações ou ações procedidas pela interessada, ficando sob sua inteira responsabilidade a verificação do fato concreto e a correta aplicação do entendimento proferido em solução da consulta.

6 Feitas essas considerações, passa-se, a seguir, ao exame da presente consulta.

7 No que tange ao regime de apuração não cumulativa, cabe inicialmente destacar que não integram as bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins as receitas pertinentes aos descontos incondicionais concedidos, nos termos do art. 1º, § 3º, V, “a”, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, respectivamente.

8 Entretanto, a exclusão dos descontos incondicionais somente é admitida, por óbvio, às pessoas jurídicas vendedoras (fornecedores), ou seja, àquelas que concedem tais descontos. Daí a previsão legal de os descontos incondicionais concedidos poderem ser excluídos da receita bruta de venda. Não há previsão legal nem tampouco amparo lógico que permita ao adquirente de mercadorias, seja sobre a forma de compra ou de bonificação, excluir de vendas futuras os valores de descontos obtidos.

9 Corroborar esse entendimento o item 4.2 da vigente Instrução Normativa SRF nº 51, de 03 de novembro de 1978, segundo o qual os descontos incondicionais são **parcelas redutoras do preço de venda**, quando constarem da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços, e não dependerem de evento posterior à emissão desses documentos.

10 Observe-se que a Administração Tributária Federal também já se pronunciara oficialmente a respeito da “bonificação”, por meio do Parecer CST/SIPR nº 1.386, de 1982:

“Bonificação significa, em síntese, a concessão que o vendedor faz ao comprador, diminuindo o preço da coisa vendida ou entregando quantidade maior que a estipulada. Diminuição do preço da coisa vendida pode ser entendido também como parcelas redutoras do preço de venda, as quais, quando constarem da nota fiscal de venda dos bens e não dependerem de evento posterior à emissão desse documento, são definidas pela IN SRF nº 51/78 como descontos incondicionais. (...). Todavia, como pretende a consulente bonificar o cliente, entregando quantidade maior do que a estipulada, necessário se torna, para que como promoção se enquadre, em termos legais, que a operação se transforme em parcela redutora do preço de venda, para que se caracterize, então, o desconto incondicional. Isto pode ser feito computando-se, na nota fiscal de venda, tanto a quantidade que o cliente deseja comprar como a quantidade que o vendedor deseja oferecer a título de bonificação, transformando-se em moeda corrente o total das unidades, como se vendidas fossem. Concomitantemente, será subtraída, a título de desconto incondicional, a parcela, em moeda corrente, que corresponde à quantidade que o vendedor pretende ofertar, a título de bonificações, chegando-se, assim, ao valor líquido das mercadorias. Entretanto, ressalte-se que se as mercadorias forem entregues gratuitamente, a título de mera liberalidade, sem qualquer vinculação com a operação de venda, o custo dessas mercadorias não será dedutível na determinação do lucro real.”

11 As bonificações assim definidas significam, nessas condições, parcelas redutoras do custo de aquisição (descontos incondicionais), e não representam receita, na apuração das bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins pelas pessoas jurídicas concedentes. Já o adquirente (recebedor das bonificações) deverá registrar no seu estoque o valor líquido, correspondente ao valor bruto das compras menos os descontos incondicionais obtidos, segundo o princípio contábil do custo como base do valor.

12 Consequentemente, cabe frisar que o pleiteante não poderá descontar créditos em relação aos produtos havidos por bonificações, nas condições aludidas, visto que a aquisição desses produtos se deu a título gratuito, não havendo pagamento das contribuições nessa obtenção (*ex vi* do art. 3º, § 2º, II, das precitadas Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003). Como explanado, o valor registrado no estoque é líquido dos descontos obtidos, uma vez que as mercadorias foram adquiridas gratuitamente sob a forma de bonificação.

Conclusão

13 De todo o exposto, resta concluir que:

- 13.1 as bonificações recebidas de fornecedores em forma de mercadorias podem representar descontos incondicionais, desde que constem da nota fiscal e não dependam de evento posterior à emissão do documento. Nesta hipótese, não há amparo legal para exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas pelo adquirente (recebedor das bonificações), mas somente do fornecedor; e
- 13.2 o adquirente não poderá descontar créditos em relação aos produtos havidos por bonificações, visto que a aquisição desses produtos se deu a título gratuito, não havendo pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins pelo fornecedor.

À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

14. Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit